

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o critério para concessão de remissão de créditos tributários, bem como fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para fins de atuação da Procuradoria Municipal quantos aos débitos dos contribuintes do município:

§1º. Para as dívidas ainda em fase administrativa:

- a) cujo valor seja igual ou inferior aos emolumentos, incluindo a intimação, fixados pelo Instituto de Protesto – IEPTB, será concedida remissão, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional;
- b) cujo valor seja superior a alínea “a” até 15 (quinze) UFESP’s, será efetuado o protesto das respectivas CDA’s, nos termos da Lei Federal 12.767/2012 e da Lei Municipal nº 683/2018.
- c) cujo valor seja superior a 15 (quinze) UFESP’s, ficará a critério da Procuradoria do Município a adoção da medida que entender cabível para a cobrança da dívida.

§2º. Para as dívidas municipais ajuizadas:

- a) cujo valor seja inferior a R\$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos), poderá ser requerida a extinção dos processos, sem o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80;
- b) cujo valor seja superior a R\$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos) e inferior a 15 (quinze) UFESP’s, poderá ser requerido o arquivamento dos processos;
- c) cujo valor seja superior a 15 (quinze) UFESP’s, ficará a critério da Procuradoria do Município a adoção das medidas judiciais cabíveis para a cobrança da dívida.

Parágrafo único – O valor de R\$ 221,10 (duzentos e vinte e um reais e dez centavos) utilizado como parâmetro nos itens acima, refere-se à somatória das custas finais do processo no valor de 5 UFESP’s (R\$ 128,50), do valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 77,10) e o valor referente à citação por carta com AR (R\$ 15,50).

Art. 2º Os valores mencionados no artigo anterior serão atualizados de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3º Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não tributários, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei de Execução Fiscal, para os fins de que tratam os parâmetros fixados no artigo 1º, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 5º O Poder Executivo está autorizado a conceder a remissão de créditos tributários, bem como proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, em conformidade com os parâmetros acima definidos e em consonância com o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de Responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida tributária e não tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor acumulado até o limite do prazo prescricional seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção.

Art. 7º O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela Autoridade que detiver a competência para o lançamento.

Parágrafo único – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

Art. 8º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, 12 de Dezembro de 2018.

José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

João Batista de Andrade
Diretor Administrativo